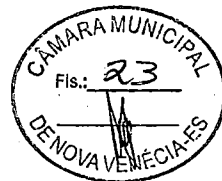




Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 2/2025

I – RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei nº 2/2025 que proíbe a contratação de *shows*, artistas e eventos abertos ao público infanto-juvenil que envolvam, no decorrer da apresentação, expressão de apologia ao crime organizado, atos sexuais ou ao uso de drogas e dá outras providências, de iniciativa do vereador Victor Cremasco Mendonça.

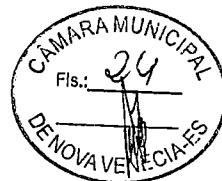
O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 25 de fevereiro de 2025. Em seguida, foi distribuído às Comissões Permanentes pelo presidente da Câmara nos termos do art. 134, do Regimento Interno (fl. 10).

Uma vez distribuído à Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, na condição de presidente, reservei-me para relatar a matéria e exarar o parecer na forma do art. 70, do Regimento Interno desta Casa (fl. 11).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral emitiu o parecer jurídico nº 32/2025 (fls. 15/21) pela constitucionalidade da matéria, com ressalvas e recomendações.

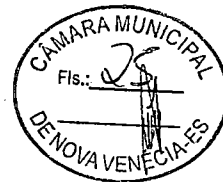
É o que basta relatar, passa-se à emissão do parecer técnico, na forma do art. 70 do Regimento Interno.







Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***



efeito, permitir o uso de recursos públicos para promover eventos que incentivem comportamentos ilícitos pode ser considerado uma violação ao princípio da moralidade administrativa e até mesmo da legalidade, uma vez que a conduta pode violar um direito individual da criança e do adolescente.

Da mesma forma, a proibição contida no art. 6º da proposição, no que diz respeito à proibição de “carretas” ou “trenzinhos da alegria” veicular músicas com temas que fazem apologia ao crime e conteúdos sexuais, não viola o ordenamento jurídico existente, uma vez que é dever do Estado proteger os interesses da criança e do adolescente.

Além do mais, o município, munido do Poder de Polícia, pode e deve regular, fiscalizar e restringir determinados direitos, visando à proteção do interesse público, da ordem, segurança e do bem-estar da população, conforme amplamente previsto no art. 5º, da Lei Orgânica Municipal.

Vale ressaltar que o Projeto de Lei nº 2/2025 não faz menção a gênero musical específico, tampouco qualquer nicho de artistas, o que afasta a proposição de qualquer investida discriminatória em relação a algum tipo musical ou grupo artístico específico.

Por fim, necessário ressaltar que a matéria passou por análise da Procuradoria Geral desta Casa de Leis, que emitiu o parecer jurídico nº 32/2025 (fls. 15/21), pela constitucionalidade e legalidade, desde que sejam apresentadas emendas para o aperfeiçoamento de seu texto. Desta feita, este relator coaduna-se ao entendimento do Subprocurador Geral e apresentará emendas para a adequação do texto da proposição.

III – VOTO DO RELATOR:

Diante de todo o exposto, considerando que a propositura atende aos requisitos formais e materiais, estando, portanto, apta à apreciação e deliberação, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 2/2025, com ressalvas, para a apresentação de emendas.

É o pronunciamento.

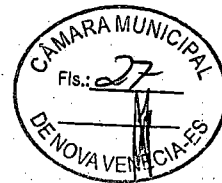
Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 21 de março de 2025;
71º de Emancipação Política; 18ª Legislatura.


LUCIANO MÁRCIO NUNES
RELATOR - Presidente da CLJRF
Vereador pelo PP





Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 2/2025

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 2/2025: proíbe a contratação de <i>shows</i> , artistas e eventos abertos ao público infanto-juvenil que envolvam, no decorrer da apresentação, expressão de apologia ao crime organizado, a atos sexuais ou ao uso de drogas e dá outras providências.
INICIATIVA:	Vereador Victor Cremasco Mendonça, pelo DC.
RELATOR:	Vereador Luciano Márcio Nunes, pelo PP.

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, vereador Luciano Márcio Nunes (PP), às folhas 23 a 25, por unanimidade de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 2 de abril de 2025, o que, de acordo com o art. 73, caput, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.

É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 2/2025, com restrições.

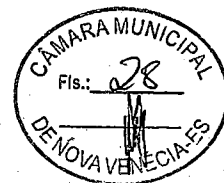
Denise de Paula



Avenida Vitória, 23 – Centro – Caixa Postal 4 – 29830-000 – Nova Venécia-ES

s2 - p 1/2

Telefone: (27) 3752-1071 e 3752-1054 e <http://www.novavenecias.gov.br> e comissao@cmv.es.gov.br
com o identificador 330034003000310032025040252025240041009. Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.



Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 2 de abril de 2025; 71º de Emancipação Política; 18ª Legislatura.

JUAREZ OLIOSI
Vice-Presidente da CLJRF
Vereador pelo PODE

Deneval Rocha
DENEVAL ROCHA
Membro da CLJRF
Vereador pelo PSD